



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 4062/2001

Ementa

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 3.818-A DE 17 DE DEZEMBRO DE 1.999, QUE DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DO SEPREV - SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE INDAIATUBA.

Data da Norma

13/09/2001

Data de Publicação

13/01/2001

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei nº 103/2001](#) - Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Status de Vigência

Em vigor



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 4.062 DE 13 DE SETEMBRO DE 2001

"Altera dispositivos da Lei 3.818-A de 17 de dezembro de 1.999, que dispõe sobre a administração do SEPREV - Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 163, *caput*, e seu § 3º, e 178 e seus incisos, da Lei 3.818-A de 17 de dezembro de 2.001, que dispõe sobre a administração do SEPREV - SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE INDALATUBA, organiza o regime próprio de previdência social do Município, institui os planos de benefícios previdenciário e assistencial e os respectivos planos de custeio, e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

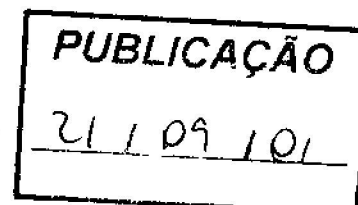
"Art. 163 - O Conselho Administrativo do SEPREV poderá, com recursos do Fundo de Assistência à Saúde-FAS, financiar a concessão de serviços de assistência à saúde em favor de ascendentes em linha reta, até o primeiro grau, e de descendentes em linha reta, até o segundo grau, de qualquer segurado que não preencham os requisitos legais para serem inscritos como dependentes, mediante reembolso do custo total dos serviços de assistência à saúde, observadas as regras fixadas neste artigo e em Resolução do SEPREV.

"§ 3º - Os pais, filhos e netos dos segurados deverão ser previamente inscritos como dependentes extraordinários, exclusivamente para os fins previstos neste artigo."

"Art. 178 - Ficam revogadas as seguintes leis municipais:

"I - a Lei 2.850 de 09 de junho de 1.992;

"II - a Lei 2.864 de 22 de julho de 1.992;





Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

“III - a Lei 2.995 de 08 de junho de 1.993, com exceção de seu artigo 8º;

“IV - a Lei 3.210 de 20 de dezembro de 1.994;

“V - a Lei 3.287 de 11 de novembro de 1.995;

“VI - a Lei 3.323 de 27 de maio de 1.996;

“VII - a Lei 3.603 de 26 de novembro de 1.998, com exceção do seu artigo 6º;

“VIII - a Lei 3.673 de 17 de março de 1.999; e

“IX - a Lei nº 3.722 de 17 de maio de 1.999.”

Art. 2º - O artigo 73 da Lei 3.818-A de 17 de dezembro de 1.999 passa a vigorar com a redação abaixo, e fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 73 - O funcionário que se afastar do seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem se desligar do mesmo, ou obter licença sem remuneração, permanecerá na condição de segurado facultativo enquanto perdurar o afastamento ou a licença, sendo devidas as contribuições previdenciárias e assistenciais previstas nos artigos 74 e 75 desta lei, calculadas com base na última remuneração mensal do funcionário, quando este optar pela contribuição ao SEPREV.”

“Parágrafo Único - A opção do funcionário é irrevogável e o não recolhimento das contribuições devidas pelo funcionário optante, serão cobradas pela autarquia ou descontadas em folha a partir da data em que o funcionário reiniciar o exercício do seu cargo.”

Art. 3º - O artigo 172 da Lei 3.818-A de 17 de dezembro de 1.999 fica acrescido dos seguintes parágrafos, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 172 -

“§ 1º -

“§ 2º - O Conselho Administrativo do SEPREV poderá, por decisão unânime e mediante Resolução, **reduzir** as alíquotas de contribuição previstas neste artigo, sempre que em estudo técnico atuarial ficar demonstrada essa possibilidade.

“§ 3º - A elevação das alíquotas de contribuição a níveis superiores aos previstos neste artigo dependerá sempre de lei específica.

Handwritten marks: a stylized signature and the number 17.

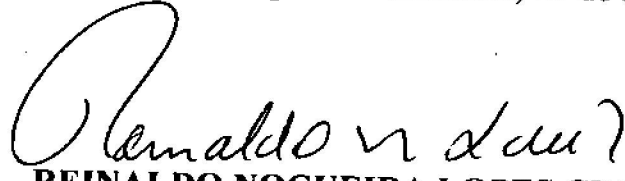


Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 17 de dezembro de 1.999 a nova redação dada ao artigo 73 da Lei 3.818-A/99.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 13 de setembro de 2001.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

4